



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.538, DE 2008

(Do Sr. Reinaldo Nogueira)

Dispõe sobre a proibição de desmontagem e venda de peças de veículos segurados que tenham sofrido sinistro com perda total.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-685/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para proibir a demonstragem e a venda de peças de veículos segurados que tenham sofrido sinistro com perda total.

Art. 2.º O art. 126 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2.º e 3.º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1.º:

“Art. 126.....

§ 1.º

§ 2.º Ficam proibidas a desmontagem e a venda de peças de veículos segurados que tenham sofrido sinistro com perda total.

§ 3.º A companhia seguradora poderá vender o veículo sinistrado com perda total como sucata aos estabelecimentos de que trata o art. 330 deste Código ou a seus fabricantes, cabendo a estes prensá-lo.”

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação de desmanches no Brasil está diretamente associada ao aumento dos índices de roubo e furto de veículos.

As restrições ora propostas se justificam em razão de constatação de órgãos de segurança pública, como por exemplo a Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, a qual estima que pelo menos a metade dos carros roubados ou furtados que não são recuperados acaba nos desmanches, que abastecem o comércio irregular de acessórios automotivos. Os outros veículos servem para que bandidos cometam crimes, alimentem fraudes contra seguradoras ou atravessem a fronteira brasileira: vão para o Paraguai, Bolívia e Uruguai em troca de drogas, armas ou munições.¹

Ademais, o projeto ora apresentado visa evitar abuso dos fabricantes de veículos automotores, que comprem peças de veículos sinistrados para serem montadas em veículos novos, ludibriando o consumidor.

São os motivos que me levam a apresentar esta proposição, esperando o apoio de meus eminentes pares.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

¹ Fonte consultada em 12/12/08: http://www.sindepark.org.br/parkingnews/ler_noticia_1.asp?texto=864

Deputado Federal REINALDO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

.....

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM.

.....

**CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

- I - data de entrada do veículo no estabelecimento;
- II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;
- III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;
- IV - nome, endereço e identidade do comprador;
- V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;
- VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

Art. 331. Até a nomeação e posse dos membros que passarão a integrar os colegiados destinados ao julgamento dos recursos administrativos previstos na Seção II do Capítulo XVIII deste Código, o julgamento dos recursos ficará a cargo dos órgãos ora existentes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
